PROJETO DE LEI Nº 30 /2021

"Dispõe sobre a instituição do Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher, a Criança e ou Idoso nos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do Município de Sarzedo e da outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1° - Fica instituído o Procedimento de Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher, a Criança ou idoso, nos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do Município de Sarzedo.

Art. 2°- Nos serviços de saúde públicos e privados, será imprescindível a notificação, em formulário oficial, de todos os casos tipificados como violência física, sexual ou doméstica causadas contra as vítimas descritas no Artigo 1°, declarados ou não pela vítima.

Parágrafo único - 0 formulário referido no "caput deste artigo será fornecido pelo Poder Público Municipal aos Serviços de Saúde, implantado nos modelos que se adequem à Secretaria.

Art. 3° -O preenchimento do Formulário de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher, a Criança e ou Idoso será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento à vítima.

Parágrafo único - Mesmo que no primeiro atendimento não tendo sido feito o diagnóstico de violência descrita no artigo 4°, qualquer profissional de saúde que detecte tal ocorrência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso e este, efetuar a correção no prontuário de atendimento e providenciar o preenchimento da Notificação Compulsória.

Art. 4° - Para efeito desta Lei, considera-se:

I-Violência física, a agressão física sofrida dentro ou fora do âmbito doméstico;

II - Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III - Violência doméstica, a agressão praticada por pessoa da mesma família contra outra, ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 5° - Para disponibilizar os dados constantes dos Formulários de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher, a Criança e ou Idoso o responsável deverá obedecer rigorosamente ao sigilo das informações prestadas, visando garantir a privacidade da(s) vitima(s).

Parágrafo único- Os dados coletados somente serão disponibilizados mediante autorização judicial:

I -A vítima, devidamente identificada;

II- Ao seu representante legal devidamente constituído na forma da lei.

Art. 6°- As Autoridades Policiais eo Ministério Público poderão com anuência judicial, mediante requisição, solicitar os respectivos dados para fins de apuração de ilícito penal.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica pode se apresentar de várias maneiras, desde a agressão física até de forma sutil como a violência psicológica, por exemplo, que provoca abalos significativos à estrutura emocional, especialmente da criança, mulher e do idoso.

Por provocar sérios abalos nas esferas do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo, este tipo de violência passa a ser uma questão pública.

A Lei Federal n° 11.340/06 - Lei Maria da Penha - prescreve dentre outros, que o poder público deve criar mecanismos que previnam e punam este tipo de violência, com o objetivo visando erradicar este problema que assombra a sociedade como haja vista que, além da vítima, a família também é impactada por este ato.

OBJETIVO:

O presente projeto de lei tem como escopo auxiliar o poder público, as autoridades Policiais, Judiciárias e o Ministério Público na coleta de dados sobre esse tipo de violência para construção de estatísticas e formatação de mecanismos que visem combater de forma eficaz esta prática delituosa, no âmbito Municipal. Cumpre dizer que Lei semelhante vem sendo aplicada com sucesso em outros Municípios no Brasil, e tem alcançado resultados significativos no combate a este tipo de violência.

Assim, com base nas informações apresentadas, entendemos que a medida proposta pelo presente Projeto soma-se ao conjunto de medidas que visam auxiliar na apuração da violência doméstica.

Sala das sessões, em 05 de abril de 2021

Gabriele Valeska Henriques
VEREADORA

EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006) – AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 4.424. AÇÃO PENAL DE NATUREZA PÚBLICA INCONDICIONADA (ART. 66, INCISO II DA LEI DE CONTRAVENÇOES PENAIS). NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA (LEI Nº 10.778/2003). NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER QUE FOREM ATENDIDOS EM SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA OU PRIVADA. DEVER LEGAL. PRONTUÁRIO.SIGILO MÉDICO.

1.A de 7 de agosto de 2006[i] que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher teve alguns dos seus artigos tidos como inconstitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), no sentido de i) O **Ministério Público pode dar início a ação penal** sem necessidade de representação da vítima;

2. A Lei 10.778/03 de 24 de novembro de 2003, estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória, no território nacional, no caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. A referida lei menciona claramente a **responsabilidade que os profissionais de saúde e instituições têm de comunicar os casos de abuso de que tiverem conhecimento.** "A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do **âmbito dos serviços de saúde**, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, **em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária** e com **conhecimento prévio da vítima** ou do seu responsável. (Parágrafo único, art. 3º).

3. No caso de notificação compulsório prevista na lei acima, o **médico deverá comunicar as autoridades competentes**, sob o mando do **estrito cumprimento dever legal** (III, art. 23, CP), quando for caso de risco à comunidade e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável, com respaldo nos arts. 73 e 74 do Código de Ética Médica.

4. Em analogia ao caso do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, a notificação compulsória no caso de violência doméstica prevista no art. 1º. e seguintes da Lei n. 10.778/2003, **o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente**" (art. 2º. da).

LEI 490/2011

"INSTITUI A INCLUSÃO NO FORMULÁRIO DE FICHA DE ATENDIMENTO (FA), UTILIZADO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, CAMPO ESPECÍFICO PARA REGISTRAR SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE MAUS TRATOS E VIOLÊNCIAS COMETIDAS CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E MULHERES"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, órgãos e departamentos da área da municipalidade, tomar as providências cabíveis para incluir campo destinado a registrar suspeita e/ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes, idosos e mulheres, no formulário de Ficha de Atendimento (FA), para os atendimentos de emergência, pronto atendimento e/ou das consultas programadas, utilizado pelas unidades da rede pública de saúde

Art. 2º - Caberá a direção da Secretaria Municipal de Saúde, órgãos e departamentos da área da municipalidade, através das unidades da rede pública de saúde, orientar e designar os profissionais da área específica, ao correto e necessário preenchimento do campo específico criado por esta Lei, quando do registro de suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças, adolescentes e mulheres.

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477. Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

Art. 3º - Caberá a direção da Secretaria Municipal de Saúde, órgãos e departamentos da área da municipalidade, através das unidades da rede pública de saúde, encaminhar cópia do formulário de Ficha de Atendimento (FA), para as autoridades competentes sempre que houver, no campo específico criado por esta Lei, registro de suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes e mulheres.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a utilizar o formulário de Ficha de Atendimento (FA), na sua forma atual, até o término do estoque existente.

Art. 5º - Se a Secretaria Municipal de Saúde ou a municipalidade, por quaisquer motivos vir a substituir ou acrescentar outro tipo de formulário no lugar da Ficha de Atendimento (FA), que atualmente é usada, fica obrigatória a inclusão de campo específico criado por esta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará no que couber e que não conste nesta Lei, quando de sua execução e atos necessários ao cumprimento, no prazo máximo de 30 dias, a partir da publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 04 de julho de 2011.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

Ph nº: 16/2011 Data: 09/05/11
Autor: Vereadora Gisele
Ementa: "Institui o programa de combate à violência doméstica contra crianças, adolescentes, idosos e mulheres"

Data da leitura: 12/05/11
" distri. comissão: 12/05/11
" Parecer: 23/05/11
" vot I Turno: 26/05/11
" vot II Turno: 09/06/11
Proposição nº: 18/2011 de: 10/06/11
Ent. no Executivo: 13/06 (05/07)
Lei nº: 491/2011 de: 04/07/11
Protocolo: 05/07/11

Ph nº: 17/2011 Data: 09/05/11
Autor: Vereador Ferretti
Ementa: Dispõe sobre a declaração de utilidade pública Municipal

Data da leitura: 12/05/11
" distri. comissão: 12/05/11
" Parecer: 23/05/11
" vot I Turno: 26/05/11 } dispensa intersticio
" vot II Turno: 26/05/11 }
Proposição nº: 11/2011 de: 27/05/11
Ent. no Executivo: 27/05/11
Lei nº: 485/2011 de: 14/06/11
Protocolo: 16/06/11

LEI 491/2011

"INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E MULHERES "

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Combate à Violência Doméstica contra Crianças, Adolescentes, Idosos e Mulheres, objetivando a implementação de sistema adequado e eficaz no que se refere à prevenção e intervenção nas políticas e ações voltadas ao desenvolvimento social da criança do adolescente, dos idosos e das mulheres e de seus familiares.

Art. 2º - Fica autorizado a criação de uma rede de atendimento formada por uma equipe multidisciplinar especializada na área de violência contra crianças, adolescentes, idosos e mulheres envolvendo as Secretarias da Saúde, da Educação, da Assistência Social, de Esportes e Cultura e o Conselho Tutelar, visando a elaboração de propostas de prevenção e intervenção nas famílias que necessitarem.

Parágrafo Único - A prevenção dar-se-á em três níveis, a saber:

I - Primário: elaboração de estratégia dirigida ao conjunto da população num esforço para reduzir a incidência ou o índice de ocorrência de novos casos de

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais • Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

violência contra crianças, adolescentes, idosos e mulheres, onde inclua programas específicos de:

a) Pré-natal - que abordem a temática da violência doméstica e reforcem os vínculos pais e filhos;

b) Orientações específicas direcionadas as famílias, nos Centros de Referencia da Assistência Social (CRAS);

c) Capacitação e assessoria aos membros do Conselho Tutelar;

d) Treinamento e capacitação voltada aos profissionais das áreas sociais e das Secretarias citadas no caput deste artigo;

e) Inclusão nas escolas municipais de módulos pedagógicos sobre a violência doméstica nos currículos de forma a envolver a criança e o adolescente e a comunidade escolar na discussão e reflexão sobre esta temática, na busca de solução para sua própria unidade;

f) Sensibilização, desenvolvimento e execução de campanhas educativas publicitárias, através dos meios de comunicação, palestras, debates e outros meios de abordagem da violência doméstica que se fizerem necessários;

g) Incentivo a produção e/ou aquisição de material técnico sobre este tema, de modo a formar acervo acessível à comunidade;

h) Formação de banco de dados sobre a situação da violência doméstica neste Município, informatizando as informações e agilizando o diagnóstico e o prognóstico.

II - Secundário: deverá envolver o atendimento da população de risco e a elaboração de um trabalho que inclua:

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

a) Visitação domiciliar para promover cuidados médico-sociais ao grupo de risco em questão;

III - Terciário: desenvolvimento de atendimento com pessoal especializado dirigido aos indivíduos agressores ou vítimas, visando reduzir as conseqüências adversas da violência doméstica, com a implantação de abrigos para mulheres e seus filhos, dotado de toda a infra-estrutura necessária ao bom atendimento das mesmas,.

Art. 3º - Para implementar este Programa de Combate á Violência Doméstica, o Executivo Municipal está autorizado e poderá firmar convênios e/ou parcerias com entidades governamentais e aos não governamentais, inclusive com repasse de recursos financeiros e/ou cessão de pessoal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará no que couber e que não conste nesta Lei, definindo os órgãos e autoridades competentes para divulgação, fiscalização, aplicação de penalidades e prática dos demais atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 04 de julho de 2011.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PL Nº 30/2021

Á COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ao vereador Gilberto José da Silva, presidente da CCJ, para designar relatora ou relator, conforme **Art. 123** Inciso **VI** do Regimento Interno-RI ressaltando o impedimento de autora ou autor (res) da proposição analisada, nos termos do **Art. 177** Inciso **II** do RI:

	Cargo	**Vereadores**		**Suplentes**
	Presidente	Gilberto José da Silva		José Luiz de Santana
	Relator	Estevam José L. Neto		Antônio Lucena Alves
	Membro	Daniela Cristina Teixeira Sales		Gabriele Valeska Henriques
Vereadores impedidos:		Gabriele		

_____
Secretaria da Câmara

Em: ____/____/2021 Prazo da Comissão: ____/____2021

Designo o vereador/ou vereadora _____para emitir parecer sobre o projeto, nos termos e prazos regimentais.

Em:_____/____/2021

_____
Presidente da Comissão

Encaminhado ao Relator/Relatora em: ____/____/2021

Distribuído em: ____/____/2021

Prazo do Relator/Relatora em: ____/____/2021

_____
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PL Nº 30/2021

Á COMISSÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL

Ao vereador Gilberto José da Silva, presidente suplente da Comissão de Assistência Social, para designar relatora ou relator, conforme **Art. 123** Inciso **VI** do Regimento Interno-RI ressaltando o impedimento de autora ou autor (res) da proposição analisada, nos termos do **Art. 177** Inciso **II** do RI:

	Cargo	**Vereadores**		**Suplentes**
	Presidente	Gabriele Valeska Henriques		Gilberto José da Silva
	Relator	Daniela Cristina Teixeira Sales		José Estevam Lourenço Neto
	Membro	Rodrigo Antônio Ferretti		Antônio Lucena Alves
Vereadores impedidos:		Gabriele		

_____

Secretaria da Câmara

Em: ____/____/2021 Prazo da Comissão: ____/____2021

Designo o vereador/ou vereadora _____para emitir parecer sobre o projeto, nos termos e prazos regimentais.

_____

Em:_____/____/2021

Presidente da Comissão

Encaminhado ao Relator/Relatora em: ____/____/2021

Distribuído em: ____/____/2021

Prazo do Relator/Relatora em: ____/____/2021

_____

Servidor

ATA DA REUNIÃO DA CCJ E DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES, REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO COM OS VEREADORES E OS REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO PARA DISCUSSÕES SOBRE OS PROJETOS DE LEI 26,30,31,32 E 34 DE 2021 QUE TRAMITAM NESTA CASA. SARZEDO 08 DE JUNHO 2021.

Aos 8 (oito) dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 09Hs33Min, No Plenário desta Casa Legislativa, situada a Rua: Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, número 199, Bairro: Vila Satélite, na cidade de Sarzedo/MG, reuniram-se os vereadores; Gilberto José da Silva, José Estevam Lourenço Neto, José Luiz de Santana, Marcos Antônio de Almeida, Gabriele Valeska Henriques, Daniela Cristina Teixeira Salles e Rodrigo Antônio Ferretti. Os servidores do Poder Executivo, sendo: Representante da Secretaria de Educação Sra. Alessandra Cardoso, Secretário de Fazenda Sr. Eustáquio José, Contador Sr. Roberto dos Santos, Coordenador da Zoonoses Sr. Renato Pereira, Presidente do CACS-FUNDEB Sra. Os servidores desta Casa Legislativa: Procurador da Casa Dr. Eliel Aguiar Baeta, Controladora da Casa Dra. Gisele Keile de Oliveira Pacito, Sra. Luana Batista Cardoso, Sra. Poliana Lopes, Sra. Cláudia Bernardes, Hudson Bronson, Ozéias André da Costa, a Sra. Kênia Helena Assessora do Vereador Antônio Lucena Alves, os senhores Alexandre Valentim Assessor do Vereador Edmilson Miguel Júlio e Valber Rezende assessor da Vereadora Gabriele Valeska Henriques. Aberta a reunião, todos fizeram a oração do Pai nosso. E Logo o Presidente da CCJ vereador Gilberto José da Silva agradeceu a presença de todos e colocou em discussão o ***PROJETO DE LEI 34/2021*** *" Institui a Política de sanitização de ambientes públicos no Município de Sarzedo", de* autoria do vereador Marcos Antônio de Almeida. Logo passou a palavra para o Sr. Renato Pereira Coordenador das zoonoses que informou que importante, no entanto, o Executivo não conseguiria suprir todos os locais públicos. Fizeram o uso da palavra os vereadores Gilberto José da Silva, José Estevam Lourenço Neto, Rodrigo Antônio Ferretti, Marcos Antônio de Almeida, Gabriela Valeska Henriques, José Luiz de Santana. Ficou definido que os vereadores se reunirão para propor possíveis emendas. Em seguida o ***PROJETO DE LEI 32/2021*** *"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação-CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo*

212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020", de autoria do Poder Executivo foi apresentado, fazendo uso da palavra a Sra. Alessandra Cardoso informou a todos os presentes que o fundo foi criado através das Leis 331/2007 e 524/2012 que tinham uma natureza transitória, atualmente o conselho passou por uma restruturação por meio da Lei Federal 14.103/2020. Em seguida, Secretário de Fazenda explanou como é feito o repasse do FUNDEB e a importância do recurso para o município, sendo de obrigatoriedade aplicação de 70% do recurso para folha de pagamento (conforme Portaria 3 do MEC de 23 de maio de 2021), não podendo ser utilizado na aquisição de merenda escolar. Durante a discussão fizeram, ainda, o uso da palavra o Senhor Roberto dos Santos, e os vereadores Gilberto José da Silva, Gabriele Valeska Henriques, José Estevam Lourenço Neto, Marcos Antônio de Almeida. Ficou definido que os vereadores se reunirão para realizar algumas correções de erros materiais. Após, foi apresentado o ***PROJETO DE LEI 31/2021*** *"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria de 2022 e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo* e fizeram o uso da palavra os Srs. Roberto dos Santos e Eustáquio José; os vereadores Gilberto José da Silva, Marcos Antônio de Almeida, José Luiz de Santana; a Controladora Interna da Câmara Dra. Gisele Keile de Oliveira Pacito. Dando andamento os trabalhos das comissões permanentes deste Poder Público, foi colocado para discussão o **PROJETO DE LEI 26/2021** *"Autoriza o Município de Sarzedo a Criar a "Casa -abrigo" que dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar"*, de autoria do vereador Gilberto José da Silva com o apoio dos vereadores: Marcos Antônio de Almeida, José Luiz de Santana e José Estevam Lourenço Neto. Logo colocado em discussão o autor do projeto fez a retirada do mesmo em virtude de se ter lei já existente com a mesma matéria do projeto. Em continuidade, o Presidente da CCJ colocou em pauta o Projeto de Lei ***PROJETO DE LEI 30/2021*** *"Dispõe sobre a instituição do Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher, a Criança e ou Idoso nos serviços de saúde público e privados, no âmbito do Município de Sarzedo e da outras providencias"*, de autoria da Vereadora Gabriele Valeska Henriques. Durante a discussão a autora fez a retirada do Projeto em virtude de existência de legislação municipal (Leis 490 e 491 de 2011) que trata do mesmo assunto, ficando acordado que a Controladora Interna irá se reunir com a autora do Projeto para realizar alteração nas leis

existentes referente a matéria em questão. Não havendo mais nada a se tratar, o Presidente da CCJ, vereador Gilberto José da Silva agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, às 11hs45min, da qual, para constar, eu, Luana Batista Cardoso, Assessora Administrativa I, lavrei a presente Ata que, será assinada pelos vereadores e demais presentes. Sarzedo em 8 de junho de 2021.

VEREADORES PARTICIPANTES:

SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO:

SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO